



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602662-25.2022.6.21.0000

Interessado: ELEIÇÃO 2022 BARBARA SUSAN DA SILVA RITTA DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS FISCAIS NÃO DECLARADOS. RECURSOS DO FEFC. GASTOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO NO EXTRATO BANCÁRIO. INVIABILIZADA A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO RECURSO PÚBLICO. GASTO SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL OU INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45175394), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. O parecer conclusivo apontou irregularidades que totalizaram R\$ 11.093,82 (ID 45546679).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou (a) impropriedades e irregularidades consubstanciadas em (b) recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 7.001,91) e (c) aplicação irregular de recursos do FEFC (R\$ 4.091,91), que atingem o montante de R\$ 11.093,82.

Após análise dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral entende que o total das irregularidades atinge o montante de **R\$ 9.310,05**, pois em relação ao recebimento de recursos de origem não identificada, o valor irregular é de R\$ 3.560,00, e, quanto à aplicação dos recursos do FEFC, o valor irregular é de R\$ 5.750,05, tendo em vista o descrito no item 4.1.1 do exame de contas (ID 45528212).

(a) Das impropriedades.

O item 1 do parecer conclusivo registrou impropriedades consubstanciadas em (1.1) ausência de extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do FEFC, relativo ao mês de agosto/2022; (1.2) erro no registro no SPCE da conta de origem dos recursos utilizados no pagamento de fornecedor; e (1.3) inconsistência ou equívoco no registro de despesa relativa à locação de veículo no SPCE. Salientou, ainda, a necessidade de retificação das prestação de contas para sanear os equívocos.

Intimada, a candidata não se manifestou.

No ponto, ainda que ausente o saneamento das falhas, e conforme referido pela unidade técnica, as impropriedades não afetaram a análise das contas prestadas.

(b) Dos recursos de origem não identificada (R\$ 3.560,00).

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesas referente às notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, em infringência ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, as notas fiscais de gastos com os fornecedores DANIEL PRIMO PICCINI (R\$ 360,00) e AUTO LOCADORA SAO LEO LTDA (R\$ 3.200,00) (IDs 42649610 e 45546682) comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001605635/extratos>).

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento das despesas amparadas pelos documentos fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Assim, conclui-se que as despesas foram pagas com valores que não

transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 3.560,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta que o total da despesa com aluguel de veículos automotores extrapolou o limite de 20% dos gastos com locação previsto no inciso II do art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, irregularidade sujeita ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que exceder o limite, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no caso, mensurada no montante de R\$ 3.441,91.

Em síntese, foram realizados gastos com o fornecedor AUTO LOCADORA SAO LEO LTDA., sendo duas notas fiscais declaradas no SPCE (R\$ 7.900,00) e pagas com recursos do FEFC, o que excedeu o limite de gastos, e uma nota fiscal não declarada e não paga com recursos da conta da campanha (R\$ 3.200,00), o que configurou o recebimento de recursos de origem não identificada, conforme fundamentação anterior.

Sem prejuízo do constatado, não se mostra cabível a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido), a qual somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento desse e. TRE-RS.

Assim, deve ser afastado o apontamento do item 3.2 do parecer conclusivo.

(c) Da aplicação irregular de recursos do FEFC (R\$ 5.750,05).

O subitem 4.1.1 do parecer conclusivo indicou, após retificar o apontamento do exame de contas (ID 45528212), que as despesas declaradas com aluguel de veículos automotores (R\$ 7.900,00) extrapolaram em R\$ 241,91 o limite de 20% (R\$ 7.658,09) do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 38.290,44), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45546679).

A retificação foi feita modificando o parâmetro para o cálculo do limite: enquanto no exame de contas foi utilizado o total das despesas contratadas (R\$ 29.999,75), no parecer conclusivo o parâmetro de aferição foi o total das despesas declaradas (R\$

38.290,44), o que inclui "Baixas de recursos estimáveis em dinheiro" (ID 45211961).

No ponto, deve ser afastada a conclusão do parecer conclusivo, mantendo-se o apontamento do exame de contas (ID 45528212), que considerou como parâmetro para o limite da despesa com locação o "total de gastos de campanha contratados", nos termos do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, tem-se que **o limite foi extrapolado em R\$ 1.900,05**, conforme análise anterior à revisão procedida pela unidade técnica.

Ressalta-se que a questão merece relevo a fim de que seja respeitada a isonomia entre os candidatos quando do julgamento das prestações de contas atinentes às eleições 2022.

Na linha do que vem decidindo esta Corte, esse TRE-RS, ao julgar a PCE nº 0602627-65.2022.6.21.0000, assim indicou o parâmetro para aferição do limite com locação de veículos, conforme voto do E. Relator (ID 45488074 do processo referido):

Desse modo, resta nítido que os dispêndios com locação de veículos ficam limitados a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de ser caracterizada irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha.

In casu, os gastos contratados pelo candidato totalizaram R\$ 55.713,00, de sorte que poderia ter sido despendido com aluguel de automóveis o valor máximo de R\$ 11.142,60.

Porém, em violação às normas de regência, a despesa com o arrendamento de automóveis alcançou o patamar de R\$ 17.000,00, extrapolando em R\$ 5.857,40 o teto legal.

No julgado, o valor indicado e considerado como base para aferir o limite de gastos com locação de veículos foi a **despesa contratada (R\$ 55.713,00)**, o que não incluiu "Baixas de recursos estimáveis em dinheiro", conforme se verifica no extrato da PCE nº 0602627-65.2022.6.21.0000, ID 45224971.

Assim, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que o parâmetro a ser utilizado para aferição do limite de gastos com locação de veículos é o **montante de despesas contratadas para a campanha** prestadora de contas, **sem** a inclusão da rubrica "Baixas de recursos estimáveis em dinheiro".

Superado esse ponto, tem-se que a disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais estabelecem que tais despesas ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais contratados, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovação das contas eleitorais.

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento do aluguel de automóvel e que houve extrapolação do correspondente limite, resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (**R\$ 1.900,05**), na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O subitem 4.1.2 do parecer conclusivo apontou gastos realizados com recursos do FEFC sem comprovação adequada, seja pela ausência de identificação da contraparte beneficiada com o recurso no extrato bancário, seja pela não apresentação de documento fiscal ou contratual hábil a embasar a despesa, em infringência ao que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, são irregulares duas despesas realizadas com recursos do FEFC, nos valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 350,00, como a seguir descrito.

A primeira despesa irregular é relativa a serviços de "produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, realizada junto ao fornecedor EDUARDO ANTUNES NICHELE (R\$ 3.500,00), sem a identificação da contraparte no extrato bancário, de onde se constata não terem sido observados os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se, com base no extrato bancário da conta do FEFC, a existência de débito sem a adequada informação da destinação dos recursos, consubstanciado em gasto realizado em 30/08/2022, cheque nº 0781706, com histórico "cheque avulso entre agências", no valor de R\$3.500,00, sem a identificação da contraparte beneficiada com o valor (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001605635/extratos>).

Em síntese, o pagamento foi realizado mediante cheque não cruzado, o que inviabilizou a identificação da contraparte beneficiada com os recursos públicos, descumprindo a exigência do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se que os cheques também não foram depositados em conta para compensação bancária, situação que, no caso concreto, consubstancia-se em irregularidade insanável, pois ausente registro validado pelo sistema financeiro que comprove a efetiva destinação do recurso em benefício dos fornecedores declarados na prestação de contas.

Na situação, os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário. Adianta-se que a juntada de documentos produzidos pelo candidato ou terceiros não supre a forma estabelecida pela norma citada.

Dada a situação, na ausência de depósito e compensação bancária, não é possível identificar quem recebeu – efetivamente – os valores debitados da conta do FEFC, sendo irregular o gasto referido.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A segunda despesa irregular refere-se a "atividades de militância e mobilização de rua", realizada com o fornecedor CHRISTIAN CAMILO DOS SANTOS (R\$ 350,00), em relação à qual não se localiza documento fiscal ou contrato de prestação de serviços hábil a embasar o gasto.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos documentos fiscais ou instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos produtos ou serviços fornecidos. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço

contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Portanto, é irregular a realização de gasto de recursos do FEFC sem a comprovação da despesa, conforme exigência do art. 53, II, c, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, são irregulares os gastos realizados com recursos do FEFC (subitem 4.1.1 + subitem 4.1.2), no valor de R\$ 5.750,05, cabendo o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, o total das irregularidades (R\$ 3.560,00 + R\$ 5.750,05) corresponde a 24,31% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a) (R\$ 38.290,69), justificando a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas** e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.310,05 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL